



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.343 - PR
(2011/0254592-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO SCHINIRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOZELIA NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM PRECATÓRIOS. FATO SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO.

I - A jurisprudência das Turmas de Direito Público está consolidada no sentido de que o art. 97 do ADCT, incluído pela EC n.º 62/2009, ao regular por inteiro a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, revogou tacitamente este último dispositivo constitucional.

II - Tendo o ente público devedor optado pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do mencionado art. 97, como é o caso do Estado do Paraná, pelo Decreto n.º 6.335/2010, o mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários, conforme as regras do anterior regime jurídico previsto no ADCT, encontra-se prejudicado pela superveniente alteração normativa. Precedentes: AgRg no RMS nº 34.177/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2011; AgRg no RMS nº 34.722/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/09/2011; AgRg no RMS nº 21.658/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/04/2008; AgRg no RMS nº 34.595/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2011.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Amaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.343 - PR
(2011/0254592-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 454-458, pela qual neguei seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança impetrado por NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA contra ato do Governador do Estado do Paraná que indeferiu o pedido administrativo de compensação de débitos tributários de ICMS com precatórios.

A segurança foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com base nos seguintes fundamentos:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS EM ATRASO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 20, DO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO (fl. 376).

A recorrente alega que possui direito líquido e certo amparado pelo art. 78, § 2º do ADCT, que garante a eficácia liberatória do pagamento dos tributos para os créditos parcelados e não pagos no exercício financeiro a que se referem, visto que os valores não pagos pelo Estado passariam a ter natureza de pecúnia, o que permitiria o pagamento dos débitos tributários da entidade devedora.

Sustenta que não deve prevalecer o entendimento externado pela Corte local, no tocante à perda superveniente do interesse de agir da impetrante, porquanto seu pedido foi formulado quando ainda vigente o regramento anterior, sem as alterações implementadas pela EC n.º 62/2009.

O Estado do Paraná apresentou contrarrazões (fls. 429-438).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 446-452), em parecer assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO ALIMENTAR.

1 - "O Decreto do Estado do Paraná nº 418/07 encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, mostrando-se legítima a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedação ao pagamento de ICMS por meio de compensação com precatórios. Precedentes: EDEDRMS 31.684/PR, Rei Min. Herman Benjamin, DJe 04.02.11; RMS 29.738/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.11.10" (AgRg no RMS 33.406/PR, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/03/2011).

2 - Além de a cessão não descaracterizar o caráter alimentar dos precatórios negociados e oferecidos à compensação, aos precatórios alimentares não se aplica o poder liberatório do pagamento de tributos, nem podem ser objeto de compensação, conforme pacífico entendimento no STJ.

3 - Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

A decisão agravada reitera a jurisprudência do STJ no sentido de considerar prejudicado o pedido formulado em ação mandamental quando a causa da impetração cessar por motivo de superveniente alteração legislativa.

A agravante insiste nos argumentos do recurso ordinário, enfatizando a tese de que deve ser respeitado o direito adquirido relativo à compensação dos débitos tributários com créditos em precatórios, conforme lhe autorizava o art. 78, § 2.º, do ADCT, antes da EC 62/2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.343 - PR
(2011/0254592-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): As razões da agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

O mandado de segurança foi ajuizado em 26/10/2009, antes, portanto, do advento da Emenda Constitucional n. 62/2009 (10/12/2009).

A propósito, a eg. Primeira Turma já decidiu que:

*Por força do § 15º do novel art. 97 do ADCT, os precatórios parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e **ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial** com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório. E, uma vez no regime especial, o ente federado deverá saldar a dívida representada no precatório por meio de depósitos mensais de "1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento", conforme dispõe o § 2º do art. 97 do ADCT.*

*Se o próprio texto constitucional é que determina o ingresso do precatório vencido e não pago no regime especial de pagamento, não há falar em direito adquirido ou em violação ao princípio da segurança jurídica, pois, não obstante a Emenda Constitucional n. 62/2009 ter sido promulgada posteriormente à inadimplência do Estado e ao pedido realizado no âmbito administrativo, ela traz normas materiais e processuais, que se aplicam imediatamente aos processos em curso, sendo certo, ainda, que **não há falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico.***

*Deve-se anotar que as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais **estão obrigadas a observarem as novas regras constitucionais trazidas pela EC n. 62/2009**, razão pela qual, diante da revogação do art. 78, § 2º, do ADCT, **estão impossibilitadas de pagarem os precatórios de forma contrária à previsão constitucional, caso optem pelo regime especial, como no caso**; daí porque prejudicado o mandado de segurança pela superveniência da referida emenda constitucional (AgRg no RMS nº 34.177/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2011).*

O entendimento reafirma, especificamente, a jurisprudência deste colendo Tribunal quanto a restar prejudicado o pedido formulado em ação mandamental quando a causa da impetração cessar por motivo de superveniente alteração legislativa.

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. REVOGAÇÃO DO ART. 78, § 2º, DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO.

1. Recurso ordinário no qual se discute se há interesse processual, após a Emenda Constitucional n. 62/2009, em mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários com crédito de precatório vencido e não pago, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

2. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com apoio no art. 267, VI, do CPC, extinguiu, sem resolução de mérito, mandado de segurança, por considerar que "[a] promulgação da Emenda Constitucional nº 062/2009 exterminou o direito à compensação tributária, de modo que eventual provimento jurisdicional aqui seria no mínimo inútil, quiçá impossível".

3. O entendimento jurisprudencial da Primeira Turma do STJ é no sentido de que o art. 97 do ADCT, ao regular, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, revogou, tacitamente, esse último dispositivo constitucional; e que, **caso o ente federado devedor opte pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do mencionado art. 97, o mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários, conforme as regras do anterior regime jurídico previsto no ADCT, encontra-se prejudicado pela superveniente alteração normativa.** Precedente: RMS 31.912/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2010.

4. As Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais estão obrigadas a observarem as novas regras constitucionais trazidas pela EC n. 62/2009, razão pela qual, diante da revogação do art. 78, § 2º, do ADCT, estão impossibilitadas de pagarem os precatórios de forma contrária à previsão constitucional, caso optem pelo regime especial, como no caso; daí porque prejudicado o mandado de segurança pela superveniência da referida emenda constitucional. Na mesma linha: RMS 30.039/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/10/2010.

5. Ademais, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o poder liberatório então preconizado no art. 78 do ADCT não obriga a compensação tributária com precatório expedido contra autarquia. Nesse sentido: AgRg no RMS 33.217/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 29/06/2011; RMS 33.992/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/5/2011; AgRg no RMS 30.187/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17/05/2011.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS nº 34.722/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/09/2011 - g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO DO ATO ATACADO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O ora recorrente impetrou mandado de segurança contra o Decreto 7.103, de 15 de abril de 2005, do Município de Nova Iguaçu/RJ, que "estabelece diretrizes para o processo de regulamentação do serviço de transporte em veículos de pequena capacidade na Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências" (fls. 48/52). Entretanto, foi editada a Lei Municipal 3.723, de 14 de dezembro de 2005, a qual "dispõe sobre a delegação da prestação dos serviços de transporte coletivo de âmbito municipal" (fls. 264/268), que revogou as disposições em contrário (art. 28). Tal fato também afastou o principal fundamento do ora agravante no sentido de inexistência de lei formal para regular o tema. Assim, **com a superveniente revogação do preceito legal que constitui objeto do presente mandamus, fica prejudicada a análise das razões recursais, o que impõe o reconhecimento da perda de objeto do presente recurso ordinário em mandado de segurança.**

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RMS 17.488/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.5.2007; RMS 18.086/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 24.10.2005; RMS 18.306/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.10.2005; RMS 17.360/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.6.2004.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS nº 21.658/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/04/2008 - g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM PRECATÓRIOS. FATO SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO.

1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com apoio no arts. 267, VI, e 462 do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por considerar que "a promulgação da Emenda Constitucional 62/2009 e a edição do Decreto Estadual 6.335/2010 constituem fatos novos que incidem diretamente sobre o objeto de discussão do mandado de segurança, levando-o à extinção por superveniente falta de interesse, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional 30/2000, abrangendo esse novo regime os precatórios obtidos, mediante cessão, pela agravante, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná" (fls. 309-312, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido de que se encontra a ação mandamental prejudicada pelo advento da Emenda Constitucional 62/2009 - que instituiu regime especial para precatórios pendentes de pagamento -, e pela superveniência de nova legislação tributária (Decreto Estadual 6.335/2010) por meio da qual o Estado do Paraná aderiu ao regime de pagamento previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Regimental não provido* (AgRg no RMS nº 34.595/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2011 - g.n.).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0254592-3

AgRg no
RMS 36.343 / PR

Números Origem: 201000377081 6309791 630979100 630979103

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOZELIA NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO SCHINIRMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOZELIA NOGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.